

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense

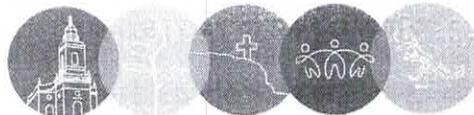


RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.06.2021.01-SRPE

OBJETO: Registro de Preços para Futura Contratação de Empresa para Locação de Veículos para Atender as Demandas das Diversas Secretarias do Município de Santana do Cariri-Ce.

RECORRENTE: COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI
CNPJ nº 08.228.979/0001-61

PAULO VINICIUS FERREIRA PEIXOTO, brasileiro, servidor público no cargo de Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI, CNPJ nº 08.228.979/0001-61, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, certificamos a temporaneidade do recurso administrativo interposto no dia **30/06/21**, ou seja, dentro do prazo disposto no art. 24, do Decreto nº10.024/20, considerando que a intimação para o ato ocorreu em 29/06/21. Vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

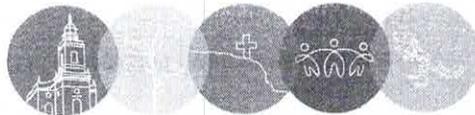
Desse modo, o recurso administrativo apresentado é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo desenvolvido pela licitante COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI contra ato do Pregoeiro e da equipe de apoio que a inabilitou a continuar participando das etapas subsequentes do processo de licitação de Pregão Eletrônico nº 01.06.2021.01-SRPE.

Nesse contexto, é possível depreender que a empresa recorrente foi considerada como inabilitada pelo descumprimento dos itens II. e) e III.f), do edital, alusivos a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais com a Fazenda Nacional, e apresentação de declaração de disponibilidade de equipamentos, instalações e equipe técnica para prestação dos serviços, respectivamente.

Nesse azo, em sua peça de recurso, *resumidamente*, relata a licitante recorrente que anexou a certidão juntamente com os demais documentos de habilitação, e que a culpa da não identificação teria sido decorrente de “erro no sistema”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



Isto posto, atribui a responsabilidade pelo descumprimento editalício ao sistema do Banco do Brasil, e na sequência sustenta que a declaração de concordância com os termos do edital, relativa ao item V.b) seria suficiente para suprir a exigida no quesito III.f).

Empós, requer a reforma da decisão de inabilitação.

Em assim sendo, não havendo nulidades quanto ao procedimento, passaremos a análise do mérito do recurso apresentado.

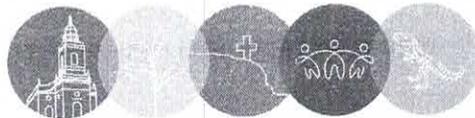
3. DO MÉRITO

Nesse trilhar, apenas a título de ilustração, é necessário sopesar que a licitante recorrente não apresentou pedido de impugnação ao instrumento convocatório.

Assim, passando-se à análise do mérito, relativamente as razões acerca das explicações vertidas pela recorrente atribuindo ao sistema do Banco do Brasil culpa pela não apresentação da certidão, inobstante os demais documentos encontrarem-se no sistema, cumpre informar que ao Pregoeiro somente compete verificar a conformidade dos documentos encaminhados pelos licitantes, e nesse caso, a única certidão que não foi apresentada foi a anteriormente apontada.

Desse modo, mantem-se a inabilitação da empresa recorrente pela não apresentação do documento do item II. e) do instrumento convocatório.

Noutro giro, no que pertine as justificativas ostentadas acerca do não cumprimento do item III.f) do edital, os argumentos dispendidos pela licitante recorrente não são aceitos em razão do fato de que os conteúdos das declarações requeridas nos itens III.f) e V.b) são completamente dissonantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



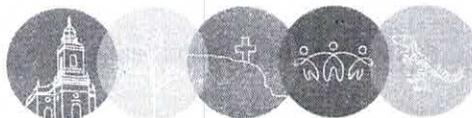
Nesse trilhar, considerando que o julgamento da disputa deve ficar adstrito a vinculação ao instrumento convocatório, mantém-se a inabilitação da licitante recorrente pelo inequívoco desrespeito as demandas dos itens II. e) e III.f).

Com efeito, é cediço que deve ser garantida observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, dentre as principais garantias, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria dispostas no instrumento convocatório.

Nesse sentido são profusos os julgados, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. PRAZO. PREVISÃO EDITALÍCIA. 1- A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. 2- Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública, porque não restou evidenciada nenhuma arbitrariedade, tampouco ilegalidade na atuação da (s) autoridade (s) impetrada (s). (TRF-4 - AC:



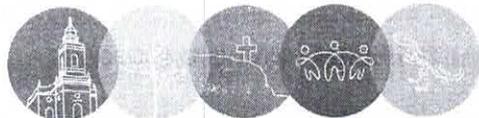
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI

Orgulho de ser Santanense



50132368320184047200 SC 5013236-83.2018.4.04.7200, Relator:
SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 30/06/2021,
QUARTA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2018, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA, DEDICADO À "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS CONTINUADOS, DE CUIDADORES E PSICÓLOGOS, VISANDO AO ATENDIMENTO, AUXÍLIO E ORIENTAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ACOLHIDOS NO ABRIGO PROVISÓRIO ANJO GABRIEL". PROPOSTA DA IMPETRANTE QUE COTOU AS DESPESAS COM 5 CUIDADORES, ENQUANTO O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL PREVIA 13 TRABALHADORES. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DUBIEDADE, VAGUIDADE OU SUBJETIVIDADE DA CLÁUSULA EDITALÍCIA. AUTORIDADE LICITANTE QUE SE HOUE AOS ESTRITOS LINDES DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 3º, CAPUT, E 41 DA LEI N. 8.666/93 E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. "Não tendo a impetrante impugnado oportunamente o edital e sendo razoável a interpretação dada pela Comissão de Licitação às cláusulas relativas à proposta de preço, exigências necessárias tão-somente à aferição da sua exequibilidade, impõe-se a confirmação da sentença denegatória do mandado de segurança impetrado pela concorrente vencida" (TJSC, Apelação Cível n. 2007.000132-6, de Blumenau, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25.03.08). TJ-SC - APL: 03031672220188240019 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0303167-22.2018.8.24.0019, Relator: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 29/06/2021, Segunda Câmara de Direito Público)



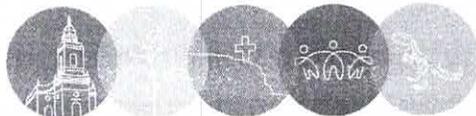
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI

Orgulho de ser Santarense



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. VALOR DO VALE-TRANSPORTE QUE NÃO RESPEITOU OS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR. ANUÊNCIA AO EDITAL. ART. 41, § 2º, DA LEI 8.666/93. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROPOSTA QUE VIOLARIA A ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NO ATO COATOR DE DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 50889959320208217000 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 10/06/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2021)

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense

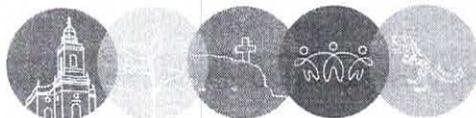


prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. *In casu*, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório.. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

Do exposto, depreende-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o recurso administrativo interposto é conhecido porque tempestivo, mas no mérito, é **improvido** com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



igualdade, mantendo-se a inabilitação da licitante COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI.

Essa é a decisão.

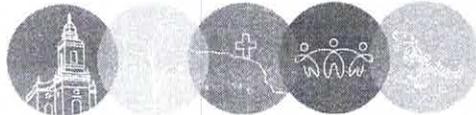
Santana do Cariri/CE, 06 de julho de 2021.

Paulo Vinícius F. Peixoto
Paulo Vinícius Ferreira Peixoto
Pregoeiro

Equipe de Apoio:

Lucas Justino Cactano
Lucas Justino Cactano

Nataniely Gonçalves Ferreira
Nataniely Gonçalves Ferreira



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI

Orgulho de ser Santarense

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.06.2021.01-SRPE**

OBJETO: Registro de Preços para Futura Contratação de Empresa para Locação de Veículos para Atender as Demandas das Diversas Secretarias do Município de Santana do Cariri-Ce.

RECORRENTE: COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI
CNPJ nº 08.228.979/0001-61

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pelo licitante COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI, inscrito no CNPJ sob o nº08.228.979/0001-61, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de Pregão Eletrônico em epígrafe.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pelo Pregoeiro, acolho-as em sua totalidade.

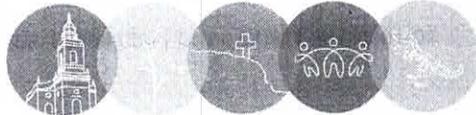
Na esteira, e ainda de modo mais incontestado, prezando pelo dever de igualdade entre os licitantes, àqueles que agem com eficiência, dentro da legalidade e atendem os regramentos editalícios com zelo, prezando pela vinculação ao edital.

Segundo a jurisprudência dos nossos Tribunais:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A empresa vencedora da concorrência pública fica vinculada às regras dispostas no edital do certame, inclusive em relação à remuneração mínima prevista para os trabalhadores a serem contratados para a execução do objeto do contrato. (TRT-1 - RO: 00108091320135010011 RJ, Relator: MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 13/05/2015, Sexta Turma, Data de Publicação: 25/05/2015)

Isto posto, a inabilitação fica mantida.

Monique P. de Almeida
[Assinatura]
Costeira

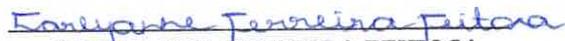


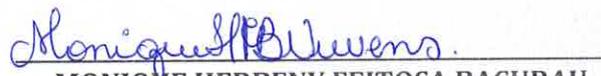
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santareense



Retornem os autos ao Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para continuação do certame.

Santana do Cariri - Ce, 06 de julho de 2021


CARLYANNE FERREIRA FEITOSA
FUNDO GERAL- ÓRGÃO GERENCIADOR DA
ATA


MONIQUE HERBENY FEITOSA BACURAU
NUVENS
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL


JANAINA ÂNGELO DE LIMA
SECRETARIA DE SAÚDE


MÁRCIO DO CARMO DA SILVA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO